



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

LEI ORDINÁRIA Nº 1225, DE 18 DE FEVEREIRO DE 1971

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS
PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PINDAMONHANGABA.

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei instituiu o regime jurídico dos funcionários públicos municipais de Pindamonhangaba.

Parágrafo único. É de natureza estatutária o regime jurídico do funcionário em face da Administração Municipal.

Art. 2º Para efeito deste Estatuto, Funcionário Público é a pessoa legalmente investida em cargo público e cargo público é o criado por Lei, com denominação própria em número certo e pago pelos cofres públicos municipais.

§ 1º Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, observadas as condições prescritas em lei e decreto.

§ 2º Os cargos de que trata o presente Estatuto são os de provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 3º Os vencimentos dos cargos públicos municipais obedecerão a padrões básicos ou símbolos previamente fixados em lei.

Art. 4º É vedado o exercício gratuito de cargos de que trata este Estatuto.

Art. 5º O Sistema de Classificação de Cargos, Organização Geral do Quadro de Pessoal, bem como as disposições e procedimentos relativos à promoção e ao acesso, serão definidos em Lei e regulamentos especiais.

TÍTULO II - DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA

CAPÍTULO I - DO PROVIMENTO



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Art. 6º Os cargos públicos municipais são providos por:

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - acesso;
- IV - reintegração;
- V - readmissão;
- VI - aproveitamento;
- VII - reversão;
- VIII - transferência.

Art. 7º Compete ao Prefeito prover os cargos públicos municipais, através de portaria ou decreto, respeitadas as prescrições legais.

Parágrafo único. A portaria ou decreto de provimento conterà necessariamente as seguintes indicações, sob pena de responsabilidade de quem der posse:

- a) o cargo vago, com todos os elementos de identificação, o motivo de vacância, no caso de promoção ou acesso;
- b) o fundamento legal e o padrão ou símbolo de vencimento correspondente ao cargo a que se dará o provimento.

CAPÍTULO II - DA NOMEAÇÃO

Seção I - Disposições Preliminares

Art. 8º As nomeações serão feitas:

- I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de carreira ou isolado de provimento efetivo;
- II - em comissão, quando se tratar de cargo isolado que, em virtude de lei, assim deva ser provido.

§ 1º A nomeação para os cargos de provimento efetivo (de carreira ou isolado) será precedida da realização de concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 2º A nomeação para cargos isolados de provimento em comissão, especificados em lei, de livre nomeação e exoneração, prescindirá de concurso.



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Art. 9º As nomeações obedecerão a ordem de classificação dos candidatos habilitados em concurso.

Art. 10. Será tornada sem efeito, por portaria, a nomeação, se a posse não se verificar no prazo estabelecido neste Estatuto.

Seção II - Do Estágio Probatório

Art. 11. Estágio probatório é o período de 730 (setecentos e trinta) dias de efetivo exercício do funcionário municipal nomeado para cargo de provimento efetivo de classe isolada ou inicial de carreira.

Parágrafo único. No período de estágio probatório serão apurados os seguintes requisitos:

- a) idoneidade moral;
- b) eficiência;
- c) disciplina;
- d) assiduidade.

Art. 12. Sem prejuízo do sistema existente de avaliação do mérito, o Chefe de unidade de serviço onde o funcionário realiza o estágio probatório, 3 (três) meses antes do término deste, tendo em conta os requisitos especificados no parágrafo único do artigo anterior, informará sobre o mesmo ao órgão de pessoal.

§ 1º O órgão de pessoal emitirá, em seguida, parecer escrito, definindo-se a favor ou contra a confirmação do estagiário.

§ 2º Se contrário à confirmação, dar-se-á vista do parecer ao estagiário, pelo prazo de 10 (dez) dias, para apresentar defesa.

§ 3º Ao considerar o parecer e a defesa, o órgão competente, se julgar aconselhável a exoneração do funcionário, encaminhará ao Prefeito a respectiva portaria.

§ 4º Se a decisão do órgão competente for pela permanência do estagiário, o ato de nomeação estará automaticamente ratificado.



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

§ 5º O processo de apuração dos requisitos de que trata o parágrafo único do artigo 11 deste Estatuto deverá concluir-se a tempo de poder ser feita a exoneração do funcionário, antes de findar o período de estágio.

Art. 13. O funcionário que for nomeado para outro cargo público municipal, após ter adquirido estabilidade, ficará isento de novo estágio probatório.

Seção III - Das Substituições

Art. 14. As substituições se dará automaticamente ou em dependência de ato da Administração Municipal, e somente para os cargos de chefia ou de direção.

§ 1º A substituição automática ou não, será remunerada.

§ 2º A substituição não automática dependerá de ato da autoridade competente para nomear ou designar e só se efetuará quando imprescindível, em face da necessidade da existência de responsável pela direção dos serviços.

§ 3º O substituto exercerá o cargo ou função enquanto durar o impedimento do respectivo ocupante, sem que direito algum lhe caiba de ser ali provido efetivamente.

§ 4º O substituto poderá optar pelos vencimentos do cargo de que é ocupante efetivo ou pelos do cargo em substituição; no caso de função gratificada, esta será acrescida aos seus respectivos vencimentos.

§ 5º Os funcionários municipais que tenham dinheiro público sob sua guarda ou responsabilidade, de acordo com prescrição legal ou regimental, serão substituídos por funcionários de sua confiança, desde que aprovada pelo Prefeito a substituição, observado o disposto no § 4º do artigo 29 deste Estatuto.

Art. 15. Os efeitos da substituição cessam automaticamente com a reassunção do titular ou a vacância do cargo.

Seção IV - Do Concurso



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Art. 16. A nomeação para cargo de classe inicial ou para a primeira investidura em cargo de carreira ou isolado, será efetuada mediante aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 1º Na efetivação de acesso, transferência, permuta e readaptação, exigir-se-á prova interna de habilitação.

§ 2º Prescinde de concurso a nomeação para cargos em comissão, declarada em lei, de livre nomeação e exoneração.

Art. 17. A aprovação em concurso não cria direito à nomeação, mas esta, quando se der, obedecerá à ordem de classificação dos candidatos habilitados.

§ 1º Em caso de empate na classificação, terá primazia para nomeação o candidato pertencente ao serviço público municipal e, existindo mais de um nestas condições, o mais antigo.

§ 2º Se houver empate entre candidatos que não pertençam ao serviço municipal, a decisão será em favor do que tiver maior encargo de família e do mais idoso, respeitada esta ordem de privilégio.

Art. 18. Os concursos serão realizados e julgados por Comissão nomeada pelo Prefeito.

Parágrafo único. Os regulamentos, instruções e exames referentes aos concursos assegurarão a fiel observância dos dispositivos legais e regulamentares referentes aos cargos públicos.

Art. 19. Na realização dos concursos, sem prejuízo de outros requisitos, observar-se-á a seguinte orientação básica:

I - os concursos serão realizados quando a Administração Municipal julgar oportuno e seu resultado terá a validade de 2 (dois) anos, a contar da data de homologação;

II - o concurso, uma vez aberto, deverá estar homologado no prazo de 6 (seis) meses;

III - só se publicará edital de concurso para provimento de cargos sujeitos a essa exigência, quando se extinguir o período de validade de concurso anterior, em que exista candidato aprovado e não convocado para a investidura;



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

IV - os editais deverão conter as exigências que permitam ao candidato comprovar os requisitos e qualificações que acompanham a especificação do cargo;

V - o limite máximo de idade para a inscrição em concurso é de 40 (quarenta) anos, podendo ser reduzido para 35 (trinta e cinco) tendo-se em vista a natureza das atribuições e especificações do cargo, a critério da Administração;

VI - independerá de limite de idade a inscrição, em concurso, de ocupante de cargo ou função pública municipal;

VII - encerradas as inscrições, legal e regulamentarmente processadas, não se abrirão novas, antes da realização do concurso para o qual foram elas promovidas;

VIII - aos candidatos se assegurarão meios de recursos, nas fases de homologação das inscrições, publicação de resultados parciais ou globais, homologação do concurso e nomeação de candidatos;

IX - não será permitida vista de provas de outros candidatos, para efeito de comparação.

Seção V - Da Posse

Art. 20. Posse é a investidura em cargo público municipal ou em função gratificada.

§ 1º Não haverá posse nos cargos de promoção, acesso ou reintegração.

§ 2º Só poderá ser empossado em cargo público municipal quem atender aos seguintes requisitos:

- a) ser brasileiro;
- b) ter completado 18 anos de idade;
- c) estar no gozo dos direitos políticos;
- d) não estar em falta com a obrigação eleitoral;
- e) haver cumprido as obrigações e os encargos para com o serviço militar;
- f) gozar de boa saúde, comprovada em inspeção médica oficial;
- g) ter-se habilitado previamente em concurso público, nos termos dos dispositivos deste Estatuto, ressalvados os casos excluídos desta exigência;
- h) satisfazer aos requisitos prescritos para o desempenho de determinados cargos;
- i) ter boa conduta.



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

§ 3º Não serão exigidas as provas referentes aos requisitos das letras a, b e g do § anterior, quando o provimento por reintegração, aproveitamento ou reversão.

Art. 21. No ato da posse, o candidato deverá declarar, por escrito, se é titular de outro cargo ou função pública.

Parágrafo único. Se ocorrer a hipótese de que sobrevenha ou possa sobrevir acumulação proibida com a posse, esta será sustada até que respeitados os prazos do artigo 26 deste Estatuto, se comprove inexistir a acumulação.

Art. 22. Para a investidura dos cargos de provimento em comissão a posse será dada pelo Prefeito.

§ 1º O Prefeito dará posse, também, aos servidores municipais a serem investidos em funções de chefia ou assessoramento.

§ 2º Para os cargos de provimento efetivo a posse será dada pelo titular do órgão competente, diretamente subordinado ao Prefeito.

Art. 23. Do termo de posse constará o compromisso de fiel cumprimento dos deveres e atribuições do cargo.

Art. 24. Em casos especiais, a critério da Administração, poderá haver posse mediante instrumento de procuração pública.

Art. 25. Cumpre ao Prefeito, ou a quem der posse, sob pena de responsabilidade, fazer verificar se foram atendidas as condições legais para a investidura.

Art. 26. A posse deverá verificar-se no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da publicação da portaria de nomeação, através da imprensa oficial ou por edital afixado na portaria do edifício sede da Prefeitura.



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

§ 1º O prazo a que se refere o presente artigo poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, desde que o interessado o requeira, antes do término dos primeiros 30 dias, desde que o interessado o requeira, antes do término dos primeiros 30 dias e apresente as razões da prorrogação.

§ 2º Se a posse não se der no prazo estabelecido no presente artigo, no § anterior, a nomeação será declarada sem efeito, por portaria do Prefeito.

Seção VI - Da Fiança

Art. 27. Fiança é a garantia dada pelo funcionário municipal que tenha dinheiro público sob guarda ou responsabilidade, de acordo com prescrição legal ou regimental.

Art. 28. O funcionário que embora não tenha sob sua responsabilidade dinheiro público, mas que seja responsável pela guarda de valores, está obrigado à prestação de fiança.

Art. 29. Não poderá entrar em exercício, sem prévia prestação de fiança, aquele funcionário municipal que for nomeado para outro cargo cujo provimento dependa do cumprimento dessa exigência.

§ 1º A fiança poderá ser prestada:

em dinheiro;

em apólice de seguro funcional, emitida por institutos ou empresas legalmente autorizadas;

em títulos da dívida pública federal, estadual ou municipal.

§ 2º Não se permitirá o levantamento da fiança antes de tomadas de contas do funcionário.

§ 3º O responsável por alcance ou desvio não ficará isento da ação administrativa ou criminal que couber, ainda que o valor da fiança seja superior ao prejuízo apurado.

§ 4º A fiança dos funcionários a que se referem os artigos 27 e 28, responderá pela gestão dos substitutos, na forma do § 5º do artigo 14 deste Estatuto.

Seção VII - Do Exercício



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Art. 30. Ao chefe da unidade administrativa, para onde for designado o funcionário, compete dar-lhe exercício.

Art. 31. No assento individual do funcionário serão registrados o início, a interrupção e o reinício do exercício.

§ 1º Ao entrar em exercício, o funcionário apresentará ao órgão de pessoal os elementos necessários à abertura do assentamento individual.

§ 2º O chefe da unidade administrativa em que o funcionário tenha exercício, comunicará ao órgão de pessoal o início do exercício e as alterações que neste venham a ocorrer.

Art. 32. O exercício do cargo terá início dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - da data da publicação oficial da portaria, no caso de reintegração;

II - da data da posse, nos demais casos.

§ 1º O exercício não se interrompe com a promoção e passa a ser contado, na nova classe, a partir da publicação da portaria que promover o funcionário.

§ 2º O funcionário removido ou promovido, quando licenciado ou afastado nos termos dos itens II, III e IV, do artigo 101 deste Estatuto, deverá entrar em exercício imediatamente após o término da licença ou do afastamento.

§ 3º A requerimento do interessado, o prazo dos itens I e II do presente artigo poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias.

Art. 33. O funcionário municipal só poderá ter exercício no órgão administrativo em que estiver lotado.

Parágrafo único. A remoção do funcionário de sua unidade administrativa para ter exercício em outra, só se verificará nos casos previstos em lei, mediante prévia autorização do Prefeito, para fim determinado e prazo definido.

Art. 34. O funcionário que não entrar em exercício dentro do prazo será exonerado do cargo.



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba Estado de São Paulo

Art. 35. Não poderá o funcionário ausentar-se do Município, para estudo ou missão de qualquer natureza, com ônus para os cofres públicos sem autorização ou designação expressa do Prefeito.

Art. 36. O funcionário designado para estudo ou aperfeiçoamento fora do Município, em prazo superior a 3 (três) meses, com ônus para os cofres municipais, deverá prestar serviços por tempo equivalente ao dobro da duração do estudo ou aperfeiçoamento.

§ 1º O Município será indenizado da quantia total despendida na missão, inclusive os vencimentos e vantagens concedidas, se não for satisfeito o prazo de serviço estabelecido pelo presente artigo.

§ 2º A duração do estudo ou aperfeiçoamento, fora do Município, de que trata este artigo, não poderá exceder de 2 (dois) anos.

Art. 37. Quando colocado à disposição de qualquer órgão do governo Federal ou Estadual de Autarquia, entidade de economia mista ou de outro Município, o funcionário não terá direito aos vencimentos e vantagens do cargo.

§ 1º Não poderá o funcionário permanecer à disposição de outro órgão por mais de 4 (quatro) anos, nem ser novamente requisitado, a não ser depois de decorridos 4 (quatro) anos de exercício no Município, contados da data da reassunção de seu cargo.

§ 2º O disposto no § anterior não se aplica ao funcionário em exercício de cargo em comissão nos Governos, da União, Estados e Municípios, hipótese em que poderá permanecer afastado da Administração Municipal enquanto perdurar o comissionamento.

§ 3º O tempo de serviço pelo funcionário na forma do presente artigo, será contado integralmente para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 38. O número de dias gastos pelo funcionário em viagem, para entrar em exercício, será computado, para todos os efeitos, como de efetivo exercício.



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Art. 39. Será afastado do exercício, até decisão final passada em julgado, o funcionário que for preso preventivamente ou em flagrante, pronunciado por crime comum, ou denunciado por crime funcional ou, ainda, condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia.

CAPÍTULO III - DA PROMOÇÃO

Art. 40. Promoção é o ato que concede ao funcionário efetivo, pelo princípio de merecimento, a passagem a cargo da classe imediatamente superior, dentro da respectiva carreira.

§ 1º As promoções obedecerão, em conjunto, às seguintes condições, obedecidos os seguintes pesos:

Mérito

Peso 7

Tempo no cargo

" 2

Idade

" 1

Art. 41. Para aferição do mérito, com vista à promoção, deverá o funcionário satisfazer os seguintes requisitos:

I - possuir as qualificações e aptidões indispensáveis ao desempenho das atribuições da classe superior, o que será averiguado nos termos e condições regulamentares;

II - demonstrar eficiência, assiduidade, espírito de colaboração, ética profissional e compreensão dos deveres, nos termos e condições regulamentares.

Art. 42. O tempo no cargo será determinado pelo período de efetivo exercício na classe a que pertence o cargo.

Art. 43. Serão considerados de efetivo Exercício:



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

- I - os afastamentos previstos no artigo 89 deste Estatuto;
- II - o período de trânsito;
- III - o tempo de exercício efetivo na classe anterior, quando ocorrer fusão de classes.

Art. 44. Não terá direito à promoção o funcionário que não estiver em exercício no cargo.

Art. 45. O funcionário só poderá concorrer à promoção após interstício mínimo de 2 (dois) anos de efetivo exercício na sua classe.

Parágrafo único. As promoções serão realizadas no mês de novembro. ([Redação dada pela Lei Ordinária nº 1626, de 18 de junho de 1979](#)).

Art. 46. O órgão competente preparará tantas listas de promoção quantas forem as classes existentes e, em cada uma, deverão constar tantos nomes de funcionários classificados quantas forem as vagas a preencher, mais dois, quando o número de candidatos o permitir.

Art. 47. Desde que julgue se preterido nas promoções, o funcionário poderá recorrer ao Prefeito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da publicação da portaria que as efetivaram.

Parágrafo único. Quando não decretada no prazo legal, a promoção produzirá seus efeitos a partir do primeiro dia, após os 30 (trinta) dias do encaminhamento, ao Prefeito, do relatório do órgão competente para julgar as promoções.

Art. 48. Se a promoção for declarada sem efeito, nova portaria será expedida, simultaneamente, em favor de quem a ela tenha efetivo direito.

§ 1º O funcionário promovido indevidamente, salvo na hipótese de sua comprovada má fé ou dolo, não será obrigado a restituir o que tiver recebido em excesso.

§ 2º O funcionário, a quem deveria ser atribuída a promoção, receberá indenização equivalente à diferença do vencimento ou remuneração a que tiver direito.



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Art. 49. O funcionário indiciado em processo administrativo, afastado preventivamente ou não, deverá ter seu nome incluído na lista de promoção, mas só terá assegurada a mesma se do processo administrativo a que responda não resulte pena de suspensão.

Parágrafo único. Tornada sem efeito a punição, o funcionário gozará dos efeitos da promoção, a partir da publicação desta, inclusive quanto aos vencimentos da nova classe.

Art. 50. Ocorrendo empate na classificação, terá preferência, sucessivamente, o funcionário que:

tiver sido aprovado, com melhor grau, em curso de treinamento para as atribuições do cargo da classe objeto da promoção, instituído oficialmente por qualquer entidade de serviço público;

tiver alcançado maior número de pontos na apuração a que se refere o item I do artigo 40 deste Estatuto;

tiver obtido maior número de pontos na apuração que se refere o item II, do artigo 40 deste Estatuto;

contar maior tempo de serviço público municipal.

Art. 51. Independe de posse o provimento de cargo por promoção.

CAPÍTULO IV - DO ACESSO

Art. 52. Acesso é o ato da passagem do funcionário, pelo princípio de mérito, presente a devida qualificação, a vaga existente em classe afim, de nível mais elevado, isolada ou pertencente a série de classe.

Art. 53. Os cargos de provimento através de concurso público ou de acesso serão preenchidos preferencialmente por esta última modalidade.



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Art. 54. O acesso será possível após habilitação em concurso interno, ao qual apenas poderão concorrer os ocupantes da classe que possibilita essa forma de investidura em outro cargo, prevista neste Capítulo.

Art. 55. Independe de posse o provimento de cargo por acesso.

Art. 56. É de 3 (três) anos de efetivo exercício na classe, o interstício mínimo para concorrer ao acesso, podendo ser reduzido para 2 (dois) anos, quando não houver funcionário que possua aquele tempo.

Art. 57. Não havendo número suficiente de candidatos em condições de, por acesso, preencherem vagas existentes, poderão estas ser postas em concursos público.

CAPÍTULO V - DA REINTEGRAÇÃO

Art. 58. A reintegração, ato que decorre de decisão administrativa ou judiciária, passada em julgado, é o reingresso, no serviço público da Prefeitura, de funcionário, com ressarcimento dos prejuízos decorrentes do afastamento.

Art. 59. A reintegração se dará:

I - no cargo ocupado anteriormente;

II - se o cargo a que se refere o item anterior houver sido transformado, no cargo resultante da transformação;

III - se o cargo referido no item I, tiver sido extinto, em cargo de vencimento ou remuneração equivalente, respeitada a habilitação profissional.

Parágrafo único. Não sendo possível fazer a reintegração na forma deste artigo, será o funcionário posto em disponibilidade, no cargo que exercia, com vencimentos proporcionais, nos termos previstos neste Estatuto.



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Art. 60. Reintegrado judicialmente o funcionário, quem lhe tiver ocupado o lugar será exonerado de plano ou será reconduzido, se for o caso, ao cargo anterior, mas sem direito a indenização.

Art. 61. O funcionário reintegrado será submetido à inspeção médica. Verificada a incapacidade para o exercício do cargo ou função, será aposentado no cargo em que houver sido reintegrado.

CAPÍTULO VI - DA READMISSÃO

Art. 62. Readmissão é o ato pelo qual o funcionário demitido ou exonerado reingressa no serviço público da Prefeitura, sem ressarcimento de prejuízos.

§ 1º O readmitido tem assegurada a contagem de tempo de serviço anterior para efeito de aposentadoria, disponibilidade e gratificação adicional por tempo de serviço.

§ 2º A readmissão dependerá de prova de capacidade física e mental, mediante inspeção médica.

§ 3º A readmissão deverá ser feita preferencialmente no cargo em que tinha exercício o funcionário, mas poderá, também, ser feita em outro de atribuição análoga e de vencimento ou remuneração equivalente, respeitada sempre a habilitação profissional.

§ 4º A readmissão em cargo de carreira só se fará em vaga a ser preenchida por promoção.

Art. 63. A readmissão deverá atender, sempre que possível, aos interesses da Administração Municipal.

CAPÍTULO VII - DO APROVEITAMENTO

Art. 64. Aproveitamento é o reingresso, no Serviço Público Municipal, de funcionário em disponibilidade.

§ 1º O aproveitamento far-se-á a pedido ou "ex-officio", respeitada sempre a habilitação profissional.



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

§ 2º O aproveitamento dependerá da comprovação de capacidade física e mental, mediante inspeção médica.

Art. 65. Obrigatoriamente, o aproveitamento se fará no mesmo cargo ou em cargo de classe de natureza e vencimento ou remuneração compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art. 66. Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e, no caso de empate, o de maior tempo de serviço público.

Art. 67. Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade, se o funcionário não tomar posse no prazo legal, salvo caso de doença comprovada em inspeção médica.

Parágrafo único. Provada a incapacidade definitiva em inspeção médica, será decretada a aposentadoria.

CAPÍTULO VIII - DA REVERSÃO

Art. 68. Reversão é o ato que determina o reingresso, no serviço público municipal, do funcionário aposentado quando, após verificação em processo, não mais subsistam os motivos da aposentadoria.

§ 1º A reversão far-se-á a pedido ou "ex-officio".

§ 2º Para que a reversão se efetive, é mister que o aposentado:
não haja completado 60 (sessenta) anos de idade;
não tenha mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço público, incluindo o tempo de inatividade;
seja considerado apto para o exercício do cargo ou função, em inspeção médica.

Art. 69. A reversão far-se-á, de preferência, no mesmo cargo anterior.



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Art. 70. O aposentado poderá reverter ao serviço público municipal em outro cargo, a critério do Prefeito, em casos especiais, respeitando-se o padrão de vencimento, a qualificação profissional e a habilitação legal.

CAPÍTULO IX - DA TRANSFERÊNCIA

Art. 71. Transferência é o provimento de funcionário efetivo em cargo vago de carreira ou isolado, de provimento efetivo, do mesmo padrão de vencimento ou de igual remuneração.

Art. 72. A transferência far-se-á:

I - a pedido do funcionário, atendida a conveniência do serviço;

II - "ex-officio" no interesse da Administração, respeitada a habilitação profissional.

Parágrafo único. A transferência a pedido, para cargo de carreira, só se dará para vaga a ser preenchida por promoção e só poderá ser efetivada no mês seguinte ao fixado para as promoções.

Art. 73. Caberá a transferência:

I - de uma para outra série de classe;

II - de uma série de classe para classe isolada de provimento efetivo;

III - de uma classe isolada de provimento efetivo para uma série de classe;

IV - de uma para outra classe isolada de provimento efetivo.

Parágrafo único. No caso do item II, a transferência dependerá de requerimento escrito do funcionário.

Art. 74. A transferência prevista no artigo anterior fica condicionada à comprovação das respectivas qualificações.

Art. 75. A transferência por permuta será processada mediante requerimento firmado por ambos os interessados, respeitado o disposto no presente Capítulo.



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Art. 76. Nenhum funcionário poderá ser transferido, "ex-officio", para cargo ou função que deva exercer fora da localidade de sua residência, no período de seis meses anterior e no de três meses posterior às eleições.

§ 1º É vedada a remoção ou transferência, "ex-officio", do servidor investido em cargo eletivo, desde a expedição do diploma até o término do mandato.

§ 2º Será responsabilizada a autoridade que infringir o disposto neste artigo.

Art. 77. O interstício para a transferência será de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias na classe ou no cargo isolado.

CAPÍTULO X - DA REMOÇÃO

Art. 78. Remoção é o ato mediante o qual se processa a movimentação do funcionário que passa a ter exercício em outro órgão ou unidade administrativa, preenchendo quadro de lotação, sem modificar, entretanto, a sua situação funcional.

Art. 79. A remoção, que se processará a pedido do funcionário ou "ex-officio", poderá ser feita:

I - de um para outro órgão administrativo;

II - de uma para outra unidade do mesmo órgão administrativo.

§ 1º A remoção só poderá ser feita respeitada a lotação de cada órgão ou unidade administrativa.

§ 2º Para efeito de remoção, o servidor não poderá receber atribuição estranha as especificadas para a sua classe.

Art. 80. A remoção por permuta será processada a pedido escrito de ambos os interessados e de acordo com o prescrito neste Capítulo.

Art. 81. Não poderá ser removido o funcionário investido em função legislativa, bem como qualquer servidor nos períodos previstos no artigo 76 deste Estatuto.



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

CAPÍTULO XI - DA READAPTAÇÃO

Art. 82. Readaptação é a atribuição, ao funcionário, de funções mais compatíveis com sua capacidade física, intelectual ou vocacional.

Art. 83. A readaptação será feita, "ex-officio", na mesma classe ou em classe diferente.

§ 1º A readaptação se fará pela atribuição de novo cargo ao funcionário, respeitadas as funções inerentes à carreira a que pertencer, ou mediante transferência.

§ 2º A readaptação não implicará em descenso ou aumento de vencimento ou remuneração e será precedida de inspeção médica.

CAPÍTULO XII - DA VACÂNCIA

Art. 84. Vacância é o estado de um cargo público que não tem ocupante e que decorre de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - promoção;
- IV - acesso;
- V - transferência;
- VI - aposentadoria;
- VII - falecimento.

Art. 85. Exoneração é a extinção das relações jurídicas que unem o funcionário ao Serviço Público Municipal.

Art. 86. Dar-se-á a exoneração:

- I - a pedido;
- II - "ex-officio" nos seguintes casos:
quando se tratar de provimento em comissão ou substituição;



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

quando o funcionário não satisfazer as condições do estágio probatório;
quando o funcionário não tomar posse ou não entrar em exercício dentro do prazo legal.

§ 1º No curso de licença para tratamento de saúde, concedida por autoridade competente, o funcionário não poderá ser exonerado.

§ 2º O funcionário submetido a processo administrativo somente poderá ser exonerado, a pedido, após a conclusão do processo que responder e ficar reconhecido como isento de responsabilidade.

§ 3º A portaria de exoneração terá efeito a partir de sua publicação.

Art. 87. A vaga ocorrerá na data:

I - do falecimento;

II - imediata àquela em que o funcionário completar 70 (setenta) anos de idade;

III - da publicação:

da lei que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento, ou da que determinar esta última medida, se o cargo já estiver criado;

da portaria que promover, transferir, aposentar, exonerar, demitir ou conceder acesso.

TÍTULO III - DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I - DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 88. Será feita em dias a apuração do tempo de serviço.

§ 1º O número de dias será convertido em anos, considerando o ano com 365 dias (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 2º Operada a conversão, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois), não serão computados, arredondando-se para 1 (um) ano, quando excederem esse número, nos casos de cálculo para efeito de aposentadoria.

Art. 89. Será considerado de efetivo exercício o afastamento do funcionário em virtude de:

I - férias;



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

II - casamento até 8 (oito) dias consecutivos;

III - luto, por falecimento de cônjuge, filhos, pais e irmãos até 8 (oito) dias consecutivos; por falecimento dos sogros, do padastro ou madastra, até 2 (dois) dias;

IV - licença quando acidentado no exercício de suas atribuições ou atacado de doença profissional, ou ainda, quando acometido de moléstia consignada no item II do artigo 117 deste Estatuto até o limite máximo de 2 (dois) anos;

V - licença à funcionária gestante;

VI - licença-prêmio;

VII - convocação para serviço militar, júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VIII - desempenho de mandato de Prefeito, de Vice-Prefeito e de Vereador do próprio Município;

IX - missão ou estudo, quando o afastamento for expressamente autorizado pelo Prefeito;

X - exercício de outro cargo municipal de provimento em comissão;

XI - exercício de cargo de provimento em comissão em órgão do Governo Federal ou Estadual, de Autarquia ou de outro Município;

XII - afastamento por inquérito administrativo, desde que o funcionário tenha sido declarado inocente ou a pena imposta tenha sido de repreensão;

XIII - prisão, se ocorrer a soltura, por haver sido reconhecida a ilegalidade da medida ou a improcedência da imputação;

XIV - faltas abonadas nos termos do parágrafo único do artigo 138, observados os limites ali fixados.

Art. 90. Para efeito de aposentadoria e disponibilidade, será computado integralmente:

I - o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, inclusive autárquico;

II - o período de serviço ativo nas forças armadas, contando-se em dobro o tempo em operação de guerra;

III - o tempo de serviço prestado como contratado ou sob qualquer outra forma de admissão, desde que remunerado pelos cofres públicos;

IV - o tempo em que o funcionário esteve em disponibilidade ou aposentado;



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

V - o período de trabalho prestado a instituição de caráter privado, que tiver sido transformada em estabelecimento de serviço público, cujo regime jurídico do pessoal seja estatutário;

VI - o tempo de desempenho de mandato legislativo federal, estadual ou de outro município;

VII - o tempo em que o funcionário estiver licenciado para tratamento de qualquer moléstia infecto-contagiosa grave, desde que esse afastamento tenha sido imposto compulsoriamente pela administração municipal;

VIII - o tempo em que o funcionário esteve afastado em licença para tratamento da própria saúde; ([Redação dada pela Lei Ordinária nº 1656, de 05 de dezembro de 1979](#))

Parágrafo único. O tempo de serviço não prestado ao Município somente será computado à vista de certidão emanada de órgão competente ou sentença judicial.

Art. 91. É vedada a soma de tempos de serviço prestado, simultaneamente, em cargos ou funções da União, Estado, Município ou Autarquia.

CAPÍTULO II - DA ESTABILIDADE

Art. 92. Estabilidade é a garantia de indemissibilidade do funcionário efetivo com estágio probatório completo.

Art. 93. O funcionário lotado em cargo de provimento efetivo adquire a estabilidade no serviço público municipal depois de 02 (dois) anos de exercício, se provido por concurso público.

Parágrafo único. Ninguém poderá ser efetivado ou adquirir estabilidade como funcionário, se não prestar concurso público.

Art. 94. Adquirida a estabilidade, o funcionário poderá perder o cargo por:

I - demissão decorrente de sentença judicial definitiva;

II - decisão de inquérito administrativo, em que se lhe tenha sido assegurada plena defesa.



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Art. 95. O funcionário em estágio probatório só poderá ser demitido do cargo em consonância com o artigo 12 deste Estatuto ou mediante processo administrativo, concluído antes de findo o período de estágio.

CAPÍTULO III - DAS FÉRIAS

Art. 96. O funcionário municipal gozará, obrigatoriamente, 30 (trinta) dias consecutivos de férias, após cada 12 (doze) meses de exercício, de acordo com escala elaborada pela chefia do órgão administrativo em que estiver lotado.

§ 1º É proibido levar à conta de férias, quaisquer faltas ao trabalho.

§ 2º Durante as férias o funcionário terá direito ao vencimento ou remuneração e a todas as vantagens, exceto gratificação por serviços extraordinários.

§ 3º É vedado o pagamento total em dinheiro das férias anuais, podendo o funcionário, entretanto, gozar obrigatoriamente 15 (quinze) dias ou a metade das férias não gozadas, a que fizer jus nos termos da legislação específica e receber facultativamente os dias restantes em dinheiro. ([Redação dada pela Lei Ordinária nº 1498, de 08 de novembro de 1977](#)).

Art. 97. É proibida a acumulação de férias, salvo imperiosa necessidade do serviço, a critério do Prefeito, mas em nenhuma hipótese por mais de dois períodos.

Art. 98. O funcionário em gozo de férias não é obrigado a interrompê-las por motivo de promoção, transferência ou remoção.

Art. 99. As férias dos membros do magistério continuam a ser regidas pelas respectivas leis especiais, aplicando-se subsidiariamente, as disposições deste Estatuto.

Art. 100. É facultado ao funcionário gozar as férias onde lhe convier, devendo, porém, comunicar ao chefe imediato seu endereço eventual.

CAPÍTULO IV - DAS LICENÇAS



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Seção I - Das Disposições Preliminares

Art. 101. Será concedida licença:

I - prêmio;

II - para tratamento de saúde

III - por motivo de doença em pessoa da família;

IV - à funcionária gestante;

V - para o serviço militar;

VI - para tratar de interesses particulares;

VII - por afastamento do cônjuge.

§ 1º Será concedida licença ao funcionário para tratamento de moléstias dependentes de notificação compulsória, de caráter profilático, a critério da autoridade médica sanitária.

§ 2º Os funcionários licenciados nas condições do § anterior terão direito a todas as vantagens do cargo.

Art. 102. Não se concederá licença para tratar de interesses particulares a funcionários em comissão.

Art. 103. A licença dependente de inspeção médica será concedida pelo prazo indicado no laudo.

Parágrafo único. Findo o prazo, haverá nova inspeção, devendo o laudo médico optar pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 104. Finda a licença, o funcionário reassumirá imediatamente o exercício, caso não tenha obtido em tempo, sua prorrogação.

Art. 105. A licença poderá ser prorrogada "ex-officio" ou a requerimento do funcionário.

§ 1º O pedido de prorrogação de licença deverá ser apresentado até 3 (três) dias antes da expiração do seu prazo.



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

§ 2º Indeferido o pedido, contar-se-á como de licença o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento oficial do despacho.

§ 3º Será considerada prorrogação, a licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias, contados do término da anterior.

Art. 106. O funcionário não poderá permanecer em licença por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos do item II do artigo 120 e do artigo 130 deste Estatuto.

Parágrafo único. Quando convocado para prestação de serviços militar, o funcionário municipal poderá ficar licenciado por prazo superior ao previsto neste artigo.

Art. 107. Expirado o prazo de 24 (vinte e quatro) meses de licença a que se refere o artigo anterior, o funcionário terá que se submeter a nova inspeção médica e, se for considerado inválido para o serviço público, será aposentado.

Parágrafo único. No caso previsto neste artigo, o tempo necessário à inspeção médica, será considerado prorrogação.

Art. 108. A competência para concessão de licenças é do Prefeito, podendo ser, por este delegada.

Art. 109. O funcionário em gozo de licença comunicará ao seu chefe imediato o endereço onde poderá ser encontrado.

Seção II - Da Licença-Prêmio

Art. 110. Após cada quinquênio de efetivo exercício ininterrupto no serviço público municipal, o funcionário terá direito, como prêmio de assiduidade, à licença de 3 (três) meses, com todos os direitos e vantagens de seu cargo efetivo.

§ 1º O funcionário requererá a licença e aguardará em exercício, a sua concessão.

§ 2º Para efeito de licença-prêmio, considera-se de exercício o tempo de serviço prestado pelo funcionário, ao Município, em cargo ou função, qualquer que seja a forma de provimento ou admissão.



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

§ 3º A licença-prêmio poderá ser concedida em parcelas não inferior a 30 (trinta) dias.

§ 4º O direito à licença-prêmio não tem prazo para ser usufruído.

Art. 111. Não será concedida licença-prêmio ao funcionário que, em cada quinquênio tenha:

I - sofrido pena de suspensão;

II - faltado ao serviço injustificadamente;

III - gozado licença:

a) para tratamento de saúde, desde que exceda a 45 (quarenta e cinco) dias, consecutivos ou não;

b) para tratar de interesses particulares;

c) por motivo de doença em pessoa da família, desde que exceda a 20 (vinte) dias consecutivos ou 30 (trinta) dias com interrupção;

d) por motivo de afastamento do cônjuge, quando funcionário civil ou militar, por mais de 30 (trinta) dias.

Art. 112. Para fins de licença-prêmio não se considera interrupção de exercício, o afastamento do funcionário, nos casos previstos no artigo 89 deste Estatuto.

Art. 113. O pedido de concessão de licença-prêmio deverá ser instruído com a certidão de contagem de tempo de serviço fornecida pelo órgão competente.

Art. 114. O funcionário efetivo que conte com pelo menos 10 (dez) anos de serviço municipal, poderá optar pelo gozo da metade do período de licença-prêmio a que tiver direito, recebendo em dinheiro, importância equivalente aos vencimentos correspondentes à outra metade. ([Redação dada pela Lei Ordinária nº 1817, de 19 de maio de 1982](#)).

Seção III - Da Licença para Tratamento de Saúde



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Art. 115. Quer seja a pedido ou "ex-offício", a licença para tratamento de saúde dependerá de prévia inspeção médica.

Parágrafo único. A inspeção médica deverá realizar-se, sempre que necessário, na residência do funcionário.

Art. 116. Adoecendo fora da sede do Município e não podendo se locomover, o funcionário submeter-se-á à inspeção em serviço oficial de saúde da localidade em que se encontrar.

§ 1º O laudo ou atestado emitido pelo serviço de saúde indicará a natureza da moléstia, a data inicial do impedimento do funcionário e o prazo da licença que não poderá exceder à 30 (trinta) dias.

§ 2º Não existindo serviço médico oficial na localidade, será admitido atestado passado por médico particular, com as mesmas indicações do § anterior.

Art. 117. O funcionário que se recusar a submeter-se a inspeção médica será punido com pena de suspensão, que vigorará até se verificar a inspeção.

Art. 118. No curso de licença, o funcionário poderá ser examinado, a pedido ou "ex-offício", sendo obrigado a reassumir imediatamente o exercício do cargo, se for considerado apto para o trabalho, sob pena de se apurarem como faltas os dias de ausências ao serviço.

Art. 119. A licença superior a 90 (noventa) dias dependerá de inspeção realizada por junta médica.

Art. 120. Será com vencimento ou remuneração integral a licença concedida ao funcionário:

- I - para tratamento de saúde;
- II - atacado de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, pênfigo foliáceo, cegueira, lepra, leucemia, paralisia ou cardiopatia grave;
- III - acidente em serviço ou atacado de doença profissional.



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Parágrafo único. A licença a que se refere os itens II e III será concedida, se a inspeção médica não concluir pela necessidade imediata da aposentadoria.

Art. 121. O funcionário licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de ter cassada a licença, com perda total do vencimento ou remuneração.

Seção IV - Da Licença por motivo de doença em pessoa da família

Art. 122. O funcionário poderá obter licença por motivo de doença de ascendente ou descendente até segundo grau, cônjuge e irmão, provando porém ser indispensável sua assistência pessoal e permanente, e que esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 1º Provar-se-á a doença mediante inspeção realizada por médico oficial.

§ 2º A licença de que trata o presente artigo será concedida:

- a) com vencimento ou remuneração integral até 1 (um) mês;
- b) com desconto de 1/3 (um terço), quando exceder de um mês até 3 (três) meses;
- c) com desconto de 2/3 (dois terços), quando exceder a 3 (três) até 6 (seis) meses e;
- d) sem vencimento ou remuneração do sétimo ao vigésimo quarto mês.

§ 3º Se a pessoa houver adoecida fora dos limites do Município, poderá a inspeção ser realizada pelo serviço oficial de saúde da localidade, ficando o funcionário obrigado a comunicar o ocorrido ao seu chefe imediato, no dia em que começar a faltar.

Seção V - Da licença à Gestante

Art. 123. À funcionária gestante será concedida, mediante inspeção médica, licença de 4 (quatro) meses, com vencimento ou remuneração e demais vantagens.

Parágrafo único. A licença será concedida a partir do início do oitavo mês de gestação, salvo prescrição médica em contrário.

Seção VI - Da Licença para o Serviço Militar



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Art. 124. Ao funcionário convocado para o serviço militar e outros encargos da segurança nacional, será concedida licença sem vencimento ou remuneração.

§ 1º A licença será concedida à vista do documento oficial que comprove a incorporação.

§ 2º O funcionário desincorporado reassumirá imediatamente o exercício, sob pena de demissão por abandono do cargo, se a ausência exceder a 30 (trinta) dias.

Art. 125. Ao funcionário que houver feito curso para oficial da reserva das forças armadas, será também concedida licença sem vencimento ou remuneração, durante os estágios prescritos pelos regulamentos militares.

Seção VII - Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

Art. 126. O funcionário após adquirir estabilidade, poderá, depois de 2 (dois) anos de exercício contínuo, obter licença, sem vencimento ou remuneração, para tratar de interesses particulares, pelo prazo máximo de 02 (dois) anos.

§ 1º O funcionário deverá aguardar em exercício a concessão da licença, salvo se estiver legalmente afastado.

§ 2º Não será concedida a licença ao funcionário que, a qualquer título, estiver ainda obrigado a indenização ou devolução aos cofres públicos.

§ 3º Poderá ser negada a licença quando o afastamento do funcionário for inconveniente ao interesse do serviço.

Art. 127. Uma vez concedida, a licença não poderá ser cassada.

Art. 128. A qualquer tempo o funcionário poderá desistir da licença.

Art. 129. Só se concederá nova licença depois de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior, embora o afastamento não tenha atingido dois anos.

Seção VIII - Da Licença por Afastamento do Cônjuge



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Art. 130. A funcionária casada com funcionário público civil ou militar, terá direito a licença, sem vencimento ou remuneração, quando o cônjuge, "ex-officio", for mandado servir em outro qualquer lugar do território nacional ou no exterior.

Parágrafo único. A licença dependerá de requerimento, devidamente instruído com documento oficial que prove a transferência ou missão e vigorará pelo prazo que durar o afastamento compulsório do cônjuge.

CAPÍTULO VI - DO VENCIMENTO, DA REMUNERAÇÃO E DAS VANTAGENS

Seção I - Disposições Preliminares

Art. 131. Além do vencimento ou da remuneração somente poderão ser deferidas as seguintes vantagens pecuniárias:

- I - ajuda de custo;
- II - diária;
- III - auxílio para diferença de caixa;
- IV - salário-família;
- V - auxílio-doença;
- VI - gratificação.

Art. 132. É permitida a consignação sobre vencimento, remuneração, provento e gratificação por tempo de serviço.

Art. 133. A soma das consignações não poderá exceder a 30% (trinta por cento) do vencimento, remuneração, provento ou gratificação por tempo de serviço.

Parágrafo único. O limite de que trata o presente artigo poderá ser elevado até 50% (cinquenta por cento) quando se tratar de aquisição de casa própria e prestação alimentícia.

Art. 134. A consignação em folha poderá servir à garantia de:

- I - quantias devidas à Fazenda Pública;



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

II - contribuição para montepio, pensão ou aposentadoria, desde que sejam a favor de instituições oficiais;

III - cota para cônjuge ou filho, em cumprimento de decisão judicial;

IV - contribuição para aquisição de casa própria, por intermédio de Instituto de Previdência, Caixas Econômicas e outros estabelecimentos oficiais de crédito;

V - contribuição em favor de órgãos de classe do funcionalismo municipal;

VI - prêmios de seguro de vida em favor de entidades legalmente constituídas, desde que autorizados pelo segurado e despacho do prefeito.

Art. 135. Afora os casos previstos no artigo anterior, é expressamente proibida qualquer outra consignação em folha.

Seção II - Do Vencimento e da Remuneração

Art. 136. Vencimento é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado em lei.

Art. 137. Remuneração é a retribuição paga ao funcionário titular do cargo, correspondente ao padrão de vencimentos e mais as percentagens que, por lei lhe tenham sido atribuídas e as vantagens pecuniárias.

Art. 138. O funcionário perderá:

I - o vencimento ou remuneração do dia, se não comparecer ao serviço, salvo motivo legal ou moléstia comprovada;

II - um terço do vencimento ou remuneração diária quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte a marcada para o início dos trabalhos, ou quando se retirar antes de findo o período de trabalho;

III - um terço do vencimento ou remuneração durante o afastamento por motivo de prisão preventiva, pronúncia por crime comum ou denúncia por crime inafiançável, em processo no qual não haja pronúncia, com direito à diferença, se absolvido;



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

IV - dois terços do vencimento ou remuneração, durante o período do afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine demissão;

V - o vencimento ou remuneração no caso previsto na alínea d do § 2º do artigo 122 deste Estatuto.

Parágrafo único. As faltas ao serviço, até o máximo de 6 (seis) por ano, não excedente a uma por mês, poderão ser abonadas por motivo de moléstia comprovada, mediante apresentação de atestado médico no primeiro dia em que comparecer ao serviço.

Art. 139. Perderá o vencimento ou remuneração do cargo efetivo o funcionário quando:

I - no exercício de cargo em comissão;

II - no exercício de mandato eletivo remunerado federal, estadual ou municipal;

III - designado para servir em qualquer órgão do Governo Federal, Estadual ou de outro Município, bem como em qualquer órgão autárquico ou entidade de economia mista, ressalvadas as expressões previstas em lei.

Parágrafo único. Em qualquer dos casos previsto neste artigo, o funcionário poderá optar pelo vencimento ou remuneração do cargo municipal.

Art. 140. Nos casos de falta sucessivas, serão computados, para efeito de desconto, os dias de repouso, domingos e feriados intercalados.

Art. 141. Os funcionários estão sujeitos ao ponto, excetuando-se os que forem dispensados, pelo Prefeito, dessa exigência, em atenção às atribuições que desempenham.

Parágrafo único. A dispensa do registro do ponto será concedida através de portaria.

Art. 142. Ao chefe da repartição ou serviço compete antecipar ou prorrogar o período de trabalho, quando necessário.

Art. 143. As reposições e indenizações ao erário municipal serão descontados em parcelas mensais, nunca excedentes à décima parte dos vencimentos.



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Parágrafo único. Não caberá o desconto parcelado quando o funcionário solicitar exoneração ou abandonar o cargo.

Art. 144. O vencimento, a remuneração e demais vantagens atribuídas ao funcionário, não poderão ser objeto de arresto, sequestro ou penhora, salvo quando se tratar de prestação de alimentos.

Art. 145. É vedada a vinculação ou equiparação, de qualquer natureza, para efeito de remuneração do pessoal do serviço público municipal.

Seção III - De Ajuda de Custo

Art. 146. Será concedida e paga adiantadamente a ajuda de custo ao funcionário que passar a ter exercício em nova sede.

§ 1º A ajuda de custo destina-se à compensação das despesas de nova instalação, incluídas as da viagem.

§ 2º A ajuda de custo poderá deferir-se ao funcionário que se afastar do Município em missão de estudo.

§ 3º Consideradas as condições de cada caso, a autoridade competente arbitrará o valor da ajuda de custo, que não poderá exceder a importância correspondente a 3 (três) do vencimento ou remuneração.

§ 4º O transporte do funcionário e de sua família correrá por conta do Município.

Art. 147. Não será concedida ajuda de custo ao funcionário:

- I - que se afastar da sede ou a ela voltar, em virtude de mandato eletivo;
- II - que for posto à disposição do Governo Federal, Estadual ou de outro Município;
- III - que for transferido ou removido, a pedido.

Art. 148. Restituirá a ajuda de custo o funcionário que:

não se transportar para a nova sede nos prazos determinados;
antes de terminada a missão, regressar, pedir exoneração ou abandonar o serviço.



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

§ 1º A restituição é de exclusiva responsabilidade pessoal e poderá ser feita parceladamente.

§ 2º Se o regresso do funcionário for determinado por autoridade competente, ou doença comprovada, na pessoa do funcionário, de cônjuge, de ascendente ou descendente até 1º Grau, ou ainda, por exoneração a pedido, após 90 (noventa) dias de exercício na nova sede, não haverá obrigação de restituir.

Art. 149. A ajuda de custo será calculada:

I - sobre o padrão de vencimento ou remuneração do cargo;

II - sobre o vencimento do cargo em comissão que o funcionário passar a exercer na nova sede;

III - sobre o vencimento do cargo efetivo acrescido da gratificação, quando se tratar de função por essa forma retribuída.

Seção IV - Das Diárias

Art. 150. Ao funcionário que se deslocar temporariamente da sede de sua repartição, em serviço do Município, conceder-se-á diária, a título de indenização das despesas de transporte, alimentação e pousada, fixada pelo Prefeito.

§ 1º Não se concederá diária quando o deslocamento constituir exigência permanente do cargo ou função.

§ 2º O deslocamento por período superior a 3 (três) dias deverá ser determinado através de portaria.

Seção V - Do Auxílio para Diferença de Caixa

Art. 151. Ao funcionário que, no desempenho de suas funções, pagar ou receber em moeda corrente, será concedido auxílio calculado sobre o padrão de vencimento, para compensar eventuais diferenças de caixa.

Seção VI - Do Salário-Família



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Art. 152. O Salário-Família será concedido a todo funcionário ativo, inativo ou em disponibilidade da Prefeitura, que tiver os seguintes dependentes vivendo às suas expensas:

- I - filho menor de 18 (dezoito) anos que não exerça atividade remunerada;
- II - filho inválido ou mentalmente incapaz.

Parágrafo único. Compreendem-se neste artigo os filhos de qualquer condição, os enteados, os adotivos e os menores que, mediante autorização judicial, vivam sob a guarda e sustento do funcionário.

Art. 153. Quando o pai e a mãe forem funcionários ativos ou inativos e vivam em comum, o salário-família será concedido ao pai.

§ 1º Se não viverem em comum, o salário-família será deferido ao que tiver os dependentes sob sua guarda.

§ 2º Se ambos tiverem os dependentes sob sua guarda, será concedido a um e outro dos pais, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Art. 154. Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto e a madrasta e, na falta deste, os representantes legais dos dependentes.

Art. 155. O salário-família somente será devido se o funcionário fizer jus, no mês, a alguma parcela a título de vencimento, remuneração ou provento.

Art. 156. A quota salário-família será devida a partir da data em que for protocolado o pedido, devidamente instruído, para filhos já existentes ao tempo da admissão ao cargo público e, a partir da data do nascimento para os filhos nascidos posteriormente à admissão.

§ 1º Anualmente, o funcionário ativo ou inativo deverá fazer prova de que ainda subsistem os motivos de concessão do salário-família, sob pena de suspensão do pagamento das quotas.

§ 2º Todo aquele que, por ação ou omissão, der causa a pagamento indevido de salário-família, ficará obrigado à restituição do débito, sem prejuízo das demais cominações legais.



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

§ 3º Consideram-se solidariamente responsável, para todos os efeitos, os que houverem firmado atestado ou declaração falso para efeito de instrução de pedido de salário-família.

§ 4º O funcionário ativo ou inativo é obrigado a comunicar ao órgão de pessoal, dentro de 15 (quinze) dias, qualquer alteração que se verifique na situação dos dependentes, da qual decorra alteração ou supressão do salário-família.

Art. 157. É proibida a acumulação de salário-família, ainda quando um dos cargos públicos seja estranho ao Município.

Art. 158. Nenhum desconto se fará sobre o salário-família, nem servirá este de base a qualquer contribuição, ainda que para fins de previdência social.

Seção VII - Do Auxílio Doença

Art. 159. Após 12 (doze) meses consecutivos de licença, para tratamento de saúde, em consequência de doença prevista no artigo 120, inciso II, deste Estatuto, o funcionário terá direito, a título de auxílio, a um mês de vencimento ou remuneração.

Art. 160. A despesa com tratamento do acidentado em serviço correrá por conta dos cofres municipais, de entidade de previdência social, ou instituição de assistência social, mediante acordo com o Município neste último caso.

Seção VIII - Das Gratificações

Art. 161. Conceder-se-á gratificação:

I - de função;

II - pela prestação de serviço extraordinário;

III - pelo exercício em determinadas zonas ou locais;

IV - a título de representação, quando em serviço ou estudo fora do Município, ou quando designado, pelo Prefeito, para fazer parte de órgão legal de deliberação coletiva;



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

V - adicional por tempo de serviço.

Art. 162. Gratificação de função é a que corresponde a encargo de chefia ou outros que a lei determinar.

Parágrafo único. Não perderá a gratificação de função o funcionário que se ausentar em, virtude de férias, luto ou casamento.

Art. 163. A gratificação pela prestação de serviço extraordinário, que não exceder à 50% (cinquenta por cento) do vencimento ou remuneração mensal será:

arbitrada previamente pelo Prefeito;

paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado.

§ 1º Quando paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado, a gratificação equivalerá ao valor-hora da jornada normal de trabalho.

§ 2º Se o serviço extraordinário se realizar após as 22 (vinte e duas) horas, o valor da hora será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 164. Não poderá receber gratificação por serviço extraordinário:

I - o ocupante do cargo de direção ou chefia, em comissão ou não;

II - o funcionário que, por qualquer motivo, não se encontre em exercício do cargo.

Art. 165. A gratificação a que se refere o item III do artigo 161, não poderá exceder a 20% (vinte por cento) do vencimento.

Art. 166. A gratificação para participação em órgão de deliberação coletiva será proposta pelo órgão e aprovada por decreto do Prefeito.

Art. 167. Por quinquênio de exercício efetivo no serviço público municipal, o funcionário receberá um adicional por tempo de serviço, igual a 5% (cinco por cento) do respectivo vencimento correspondente ao padrão do cargo.



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Art. 168. O ocupante de cargo em comissão fará jus ao adicional previsto no artigo anterior, calculado sobre o vencimento que perceber no exercício desse cargo, enquanto nele permanecer.

Art. 169. O servidor que completar 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício municipal, perceberá mais uma Sexta parte dos vencimentos e adicional que, para todos os efeitos, será incorporada ao seu vencimento.

Parágrafo único. A contagem de tempo de serviço, para efeito do disposto neste artigo, será efetuada por dias corridos de efetivo exercício, descontadas as faltas e períodos de afastamento, devendo ser considerado apenas o que este Estatuto considera efetivo exercício.

CAPÍTULO VII - DAS CONCESSÕES

Art. 170. Sem prejuízo do vencimento, remuneração ou de qualquer vantagem ou direito legal, o funcionário poderá faltar ao serviço até 8 (oito) dias consecutivos, por motivo de:

I - casamento;

II - falecimento do cônjuge, pais, filhos ou irmãos.

Parágrafo único. Por falecimentos dos sogros, do padrasto ou madrasta, o funcionário poderá faltar ao serviço até 02 (dois) dias.

Art. 171. Ao funcionário licenciado para tratamento de saúde, que tiver de afastar-se do Município, por imposição de laudo médico oficial, poderá ser concedido transporte, inclusive para pessoa da sua família, se estiver em estado de saúde que não permite viajar sem acompanhamento.

Art. 172. Também poderá ser concedido transporte à família do funcionário, quando este falecer fora de sua sede no desempenho de serviço.

Art. 173. Ao funcionário estudante será permitido faltar ao serviço, sem prejuízo dos vencimentos e outras vantagens do cargo, para prestação de prova ou exame, cujo horário coincida com o da repartição.



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

§ 1º O pedido para faltar deverá ser feito com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas, sendo responsabilizado o funcionário que prestar falsas informações.

§ 2º Será concedida tolerância ao horário de entrada e saída, mediante compensação, aos funcionários que cursarem escolas oficiais ou oficializadas, cujo horário de aulas venha a exigir tal concessão.

Art. 174. Em caso de falecimento do funcionário, ainda que em disponibilidade ou aposentado, será concedido à família do mesmo, um auxílio funeral, equivalente a um mês de vencimento, remuneração ou provento.

§ 1º Em caso de acumulação, o auxílio funeral será pago somente em razão do cargo de maior vencimento.

§ 2º Quando não houver pessoa da família do funcionário no local do falecimento, o auxílio funeral será pago a quem prover o enterro, mediante prova das despesas.

§ 3º Em caso de falecimento do cônjuge ou filhos solteiros sob dependência do funcionário, será concedido ao mesmo um auxílio funeral, correspondente a 20 (vinte) vezes a importância mensal de 1 (um) salário-família.

§ 4º O pagamento do auxílio-funeral obedecerá a processo sumário, concluído no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da apresentação do atestado de óbito.

Art. 175. O vencimento, a remuneração e o provento não sofrerão descontos além dos previstos em lei e nos casos referidos no artigo 134 deste Estatuto.

CAPÍTULO VIII - DA ASSISTÊNCIA

Art. 176. O Município, diretamente ou não, prestará serviço de assistência e previdência a seus funcionários e respectivas famílias, nos termos e condições estabelecidas em lei.

CAPÍTULO IX - DO DIREITO DE PETIÇÃO



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Art. 177. É assegurado ao funcionário, em toda a sua plenitude, o direito de requerer e o de representar.

Art. 178. O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidir e a ela encaminhado por intermédio do superior imediato do requerente.

Art. 179. O funcionário que se dirigir ao Poder Judiciário ficará obrigado a comunicar essa iniciativa ao seu chefe imediato, para que este providencie a remessa do processo, se houver, ao juiz competente como peça instrutiva da ação judicial.

Art. 180. Caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º O recurso, em cujo encaminhamento observar-se-á o disposto no artigo 178, será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º O recurso deverá, sob pena de rejeição "in-limine", conter novos argumentos.

Art. 181. O direito de pleitear na esfera administrativa, prescreve a partir da data da publicação no órgão oficial do ato impugnativo, ou da data em que dele tiver conhecimento o funcionário. [\(Redação dada pela Lei Ordinária nº 1329, de 15 de dezembro de 1972\).](#)

I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de que decorram demissão, aposentadoria ou disponibilidade do funcionário; [\(Redação dada pela Lei Ordinária nº 1329, de 15 de dezembro de 1972\).](#)

II - em 120 (cento e vinte) dias nos demais casos. [\(Redação dada pela Lei Ordinária nº 1329, de 15 de dezembro de 1972\).](#)

Art. 182. Sob pena de responsabilidade, é assegurado ao funcionário ativo, inativo ou em disponibilidade: [\(Redação dada pela Lei Ordinária nº 1329, de 15 de dezembro de 1972\).](#)

I - O direito de vista, direto ou através de seu representante legal, de processo de seu interesse; [\(Redação dada pela Lei Ordinária nº 1329, de 15 de dezembro de 1972\).](#)



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

II - O rápido andamento dos processos de seu interesse nas repartições públicas municipais;[Redação dada pela Lei Ordinária nº 1329, de 15 de dezembro de 1972](#)).

III - A ciência das informações, pareceres e despachos dados em processos oriundos de petição ou representação apresentada à autoridade municipal competente;[Redação dada pela Lei Ordinária nº 1329, de 15 de dezembro de 1972](#)).

IV - O fornecimento de certidões requeridas para defesa de seus direitos;[Redação dada pela Lei Ordinária nº 1329, de 15 de dezembro de 1972](#)).

V - A expedição de certidões requeridas para esclarecimento de negócios administrativos, salvo se o interesse público impuser sigilo.[Redação dada pela Lei Ordinária nº 1329, de 15 de dezembro de 1972](#)).

CAPÍTULO X - DA DISPONIBILIDADE

Art. 183. Extinguindo-se o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o funcionário estável ficará em disponibilidade remunerada, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço.

Parágrafo único. Restabelecido o cargo, ainda que modificada sua denominação, o funcionário posto em disponibilidade será obrigatoriamente aproveitado nele.

Art. 184. O funcionário em disponibilidade poderá ser aposentado, computando-se o período relativo à disponibilidade como de exercício efetivo.

Art. 185. A disponibilidade não exclui a nomeação para cargo em comissão, ou designação para função gratificada.

CAPÍTULO XI - DA APOSENTADORIA

Art. 186. O funcionário será aposentado:

I - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade;



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba Estado de São Paulo

II - voluntariamente, após 35 (trinta e cinco) anos de serviço público e após 30 (trinta) e 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério, respectivamente para o professor e para a professora; ([Redação dada pela Lei Ordinária nº 1811, de 28 de abril de 1982](#)).

III - por invalidez.

§ 1º No caso do inciso II, o prazo é reduzido a 30 (trinta) anos, para as mulheres.

§ 2º A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença por período não superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo quando o laudo médico concluir pela incapacidade definitiva para o serviço público.

§ 3º Depois de 24 (vinte e quatro) meses de licença para tratamento de saúde, o funcionário será aposentado, se for considerado inválido para o serviço público.

Art. 187. O aposentado receberá vencimento ou remuneração integral:

I - quando contar 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino e 30 (trinta) anos de efetivo exercício de magistério para o professor e 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício de magistério para a professora. ([Redação dada pela Lei Ordinária nº 1811, de 28 de abril de 1982](#)).

II - quando invalidado em consequência de acidente no exercício de suas atribuições, ou por moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei.

§ 1º Acidente é o evento danoso que tiver como causa mediata ou imediata, o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

§ 2º Equipara-se a acidente a agressão sofrida e não provocada pelo funcionário no exercício de suas funções.

§ 3º A prova de acidente será feita em processo especial, de caráter urgente, cabendo pena de suspensão a quem omitir ou retardar a providência.

§ 4º Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições do serviço ou de fatos nele ocorridos, devendo ser rigorosamente caracterizada no laudo médico.

§ 5º Ao funcionário ocupante de cargo em comissão aplica-se o disposto no presente artigo, quando invalidado nos termos do inciso II.



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Art. 188. Excluídos os casos previstos no artigo anterior, o provento de aposentadoria será proporcional ao tempo de serviço público, na razão de um trinta e cinco avos por ano.

Parágrafo único. Nas hipóteses em que a lei fixar tempo menor, a proporção será de tantos avos quantos forem os anos de serviço necessários para a aposentadoria integral.

Art. 189. Os proventos da inatividade serão revistos, na mesma base, proporção ou critério adotado para os ativos, sempre que por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade.

Art. 190. Ressalvado o disposto no artigo anterior, em caso nenhum os proventos da inatividade poderão exceder a remuneração percebida na atividade.

Art. 191. O funcionário aposentar-se-á, nos termos do artigo 186, com os vencimentos do cargo em comissão, desde que venha exercendo o cargo nos últimos 05 (cinco) anos, sem interrupção e conte mais de 15 (quinze) anos de exercício efetivo e ininterrupto no cargo em comissão, seja ou não ocupante de cargo efetivo. ([Redação dada pela Lei Ordinária nº 1867, de 24 de maio de 1983](#)).

Parágrafo único. Não será considerado interrupção de exercício, para os efeitos deste artigo, o afastamento do funcionário do serviço público municipal, cujo tempo não seja superior a 15 (quinze) dias. ([Redação dada pela Lei Ordinária nº 1867, de 24 de maio de 1983](#)).

CAPÍTULO XII - DO REGIME PREVIDENCIÁRIO

Art. 192. O regime previdenciário dos Servidores Públicos Municipais será definido em lei especial, segundo sistema que melhor atenda aos interesses da Administração.

TÍTULO IV - DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I - DA ACUMULAÇÃO

Art. 193. É vedada a acumulação remunerada, exceto:

I - a de dois cargos de professor;



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III - a de dois cargos de médico.

§ 1º Em qualquer dos casos, a acumulação somente é permitida quando haja correlação de matérias e compatibilidade de horários.

§ 2º A proibição deste artigo estende-se à acumulação de cargos ou funções do Município, ou deste com os da União, dos Estados, de outros Municípios, de Entidades Autárquicas, Empresas Públicas ou Sociedade de Economia Mista.

§ 3º A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quanto ao exercício de mandato eletivo, cargo em comissão, ou ao contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

Art. 194. O funcionário não poderá exercer mais de uma função gratificada.

Art. 195. Verificada a acumulação proibida, em processo administrativo, e provada a boa fé, o funcionário optará por um dos cargos.

Parágrafo único. Provada a má fé, o funcionário perderá o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver recebido indevidamente.

CAPÍTULO II - DOS DEVERES

Art. 196. São deveres do funcionário municipal:

I - assiduidade;

II - pontualidade;

III - discrição;

IV - urbanidade;

V - lealdade às instituições constitucionais e administrativas a que servir;

VI - observância das normas legais e regulamentares;

VII - obediência às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais, representando por escrito quando isto ocorrer;

VIII - levar ao conhecimento da autoridade superior, irregularidade de que tiver ciência em razão do cargo ou função;



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

- IX - zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;
- X - providenciar para que esteja sempre em ordem o seu assentamento individual, inclusive a sua declaração de família;
- XI - atender à convocação de serviço extraordinário e prestá-lo;
- XII - residir no local onde exerce o cargo;
- XIII - frequentar cursos, legalmente instituídos, para treinamento, aperfeiçoamento e especialização;
- XIV - testemunhar em inquéritos e sindicâncias administrativas;
- XV - comparecer a comemorações cívicas, quando convocado;
- XVI - apresentar-se convenientemente trajado em serviço ou, se for o caso, com o uniforme que for determinado;
- XVII - apresentar relatórios de sua atividade, nas hipóteses e nos prazos previstos em lei ou regulamento;
- XVIII - atender prontamente:
 - às requisições para a defesa da Fazenda Pública e da Justiça em geral;
 - à expedição das certidões requeridas para a defesa de direito;
 - atender pedidos de informações da Câmara Municipal.
- XIX - apresentar sugestões para a melhoria do serviço;
- XX - tratar o público com polidez, educação, respeito e cortesia.

CAPÍTULO III - DAS PROIBIÇÕES

Art. 197. Ao funcionário é proibido:

- I - referir-se com menosprezo, em informação, parecer ou despacho, às autoridades e atos da administração pública, podendo, porém, em trabalho assinado, criticá-los do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço;
- II - retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição, bem como tirar cópias de documentos, arquivados ou não, sem essa autorização;
- III - promover manifestação de apreço ou desapeço e fazer circular ou subscrever lista de donativos no recinto da repartição;



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

IV - valer-se do cargo para lograr qualquer proveito pessoal ou para terceiros, em prejuízo da dignidade do cargo;

V - coagir ou aliciar subordinados com objetivos de natureza político-partidária;

VI - entreter-se com palestras ou leituras que não se refiram ao serviço público, em hora de expediente;

VII - pleitear como procurador ou intermediário, junto às repartições municipais, salvo quando se tratar de percepções de vencimento ou vantagens de parente até segundo grau;

VIII - praticar a usura em qualquer de sua formas;

IX - receber propinas, comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

X - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho do cargo que lhe competir ou a seus subordinados;

XI - ser diretor, responsável ou gerente de empresa, de sociedade civil ou firma comercial, subvencionada pelo Governo Municipal;

XII - aceitar representações de Estado Estrangeiro;

XIII - praticar atos de sabotagem contra o regime ou o serviço público;

XIV - entregar-se ao vício da embriaguez ou de jogos proibidos.

CAPÍTULO IV - DAS RESPONSABILIDADES

Art. 198. Pelo exercício irregular de suas atribuições ou transgressão dos deveres, o funcionário responde civil, penal e administrativamente.

Art. 199. A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo do funcionário, que importe em prejuízo para a Fazenda Municipal ou para terceiros.

§ 1º A indenização de prejuízos causados poderá ser liquidada mediante o desconto em prestações mensais não excedentes, cada uma, à décima parte do vencimento ou remuneração do funcionário, na falta de outros bens que respondam pela indenização.



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

§ 2º Se se tratar de danos causados a terceiros, responderá o funcionário perante a Fazenda Municipal, em ação regressiva, proposta depois de transitar em julgado a decisão de última instância, que houver condenado a Fazenda a indenizar o terceiro prejudicado, ou de acordo amigável, mediante parecer da Procuradoria Jurídica da Municipalidade, desde que haja processo administrativo, em que se tenha apurado a responsabilidade do funcionário.

Art. 200. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao funcionário nessa qualidade.

Parágrafo único. Compreendem-se neste artigo, particularmente, as faltas, danos, avarias e quaisquer prejuízos que sofrerem os bens e os materiais sob guarda do funcionário, ou sujeitos ao seu exame ou fiscalização, bem como a ausência ou inexatidão das necessárias notas de despacho, guias e outros documentos da receita ou despesa.

Art. 201. A responsabilidade administrativa do funcionário resulta de atos ou omissões praticados no desempenho das atribuições funcionais.

Art. 202. As cominações civis, penais e disciplináveis poderão acumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem como as instâncias civil, penal e administrativa.

Art. 203. Nos casos de indenização à Fazenda Municipal, o funcionário será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado, em virtude de alcance, desfalque, ou omissão em efetuar recolhimentos ou entradas nos prazos legais.

CAPÍTULO V - DAS PENALIDADES

Art. 204. Considera-se infração disciplinar o ato praticado pelo funcionário, com transgressão dos deveres e proibições resultantes da função que exerce.

Parágrafo único. A transgressão é punível, quer consista em ação ou omissão, independentemente de ter produzido consequência perturbadora do serviço.

Art. 205. São penas disciplinares:



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

- I - a repreensão;
- II - multa;
- III - suspensão;
- IV - destituição de chefia;
- V - demissão;
- VI - cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Parágrafo único. Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos resultantes para o serviço público.

Art. 206. Não se aplicará ao funcionário mais de uma pena disciplinar por infração ou por infrações acumuladas, que sejam apreciadas em um único processo.

Art. 207. A pena de repreensão será aplicada, por escrito, nos casos de desobediência ou negligência do funcionário, no cumprimento de seus deveres.

Art. 208. A pena de suspensão, que não excederá de 90 (noventa) dias, será aplicada nos casos de falta grave ou de reincidência.

§ 1º O funcionário perderá, durante o período de suspensão, todos os direitos e vantagens inerentes ao exercício do cargo.

§ 2º A pena de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento), por dia, do vencimento ou remuneração, quando houver conveniência para o serviço da permanência do funcionário em sua função.

Art. 209. São, entre outros, motivos determinantes para a destruição do cargo de chefia:

- I - atestar falsamente a prestação de serviço extraordinário;
- II - não cumprir ou tolerar que não se cumpra a jornada de trabalho;
- III - promover ou tolerar o desvio irregular de função;
- IV - retardar a instrução ou o andamento de processo;
- V - coagir ou aliciar subordinados com objetivos de natureza político-partidária.



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Art. 210. A demissão somente será aplicada ao funcionário estável:

I - em virtude de sentença judicial;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 1º A pena de demissão será aplicada nos casos de:

a) crime contra a administração pública, nos casos previstos na lei penal;

b) abandono de cargo;

c) incontinência pública escandalosa, vício de jogos proibidos e embriaguez habitual;

d) insubordinação grave em serviço;

e) ofensa física, em serviço, contra servidor ou particular, salvo se em legítima defesa;

f) aplicação irregular dos dinheiros públicos;

g) lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio público;

h) revelação de segredo de que tenha conhecimento em razão de suas atribuições;

i) transgressão de qualquer dos itens IV, VII, IX, X, XI, XII e XIII do artigo 197, deste Estatuto.

§ 2º Entende-se por abandono do cargo a ausência do funcionário ao serviço, sem causa justificada, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

§ 3º O ato de demissão mencionará sempre a causa da penalidade e a disposição do grau em que se fundamente.

§ 4º Nos casos de maior gravidade, a demissão do funcionário poderá ser aplicada com a nota "a bem do serviço público", a qual constará sempre nos decretos ou portarias de demissão.

Art. 211. Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade, se ficar provado, em processo, que o aposentado ou funcionário em disponibilidade:

I - praticou, quando em atividade, qualquer das infrações para as quais é cominada, neste Estatuto, a pena de suspensão;

II - aceitou ilegalmente cargo ou função pública;

III - aceitou representação de Estado Estrangeiro;

IV - praticou usura ou advocacia administrativa.



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Parágrafo único. A disponibilidade será igualmente cassada ao funcionário que não assumir, no prazo legal, o exercício do cargo ou função em que for aproveitado, salvo motivos relevantes comprovados documentalmente.

Art. 212. Para imposição de penas disciplinares são competentes:

I - o Prefeito, nos casos de demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade, destituição de chefia, e suspensão superior até 15 (quinze) dias;

II - o imediato do Prefeito, responsável pelo órgão em que tenha exercício o funcionário, nos casos de suspensão até 15 (quinze) dias;

III - o chefe imediato do funcionário, no caso de repreensão.

Parágrafo único. A pena de multa será aplicada pela autoridade que impuser a suspensão.

Art. 213. Serão considerados como de suspensão os dias em que o funcionário deixar de atender às convocações do júri e da Justiça Eleitoral, sem motivo justificado.

Art. 214. São circunstâncias atenuantes à aplicação da pena:

I - a prestação de mais de 15 (quinze) anos de serviço com exemplar comportamento e zelo;

II - a confissão espontânea da infração.

Art. 215. São circunstâncias agravantes à aplicação da pena:

I - o conluio para a prática da infração;

II - a acumulação de infração.

Art. 216. Contados da data da infração, prescreverá, na esfera administrativa:

I - em 2 (dois) anos, a falta sujeita às penas de repreensão, multa ou suspensão;

II - em 4 (quatro) anos, a falta sujeita à pena de demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Parágrafo único. A falta, também prevista como crime na lei penal, prescreverá juntamente com este.



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

TÍTULO V - DO PROCESSO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I - DO PROCESSO

Art. 217. A autoridade que tiver ciência de qualquer irregularidade no serviço público é obrigada a denunciá-la ou promover-lhe a apuração imediata, por meios sumários ou mediante processo administrativo, assegurando ampla defesa ao acusado.

Parágrafo único. O processo antecederá a aplicação das penas de suspensão por mais de 30 trinta dias, destituição de chefia, demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 218. A instauração de processo administrativo será determinada pelo Prefeito, mediante solicitação de titular de órgão a ele diretamente subordinado.

Art. 219. Uma comissão designada pelo Prefeito e composta de 3 (três) funcionários estáveis, promoverá o processo administrativo.

§ 1º Ao constituir a comissão, o Prefeito designará, entre seus membros, o respectivo presidente.

§ 2º O Secretário da comissão será designado pelo seu Presidente.

Art. 220. Na fase preparatória do processo disciplinar, a comissão poderá realizar investigação sumária e sindicância, resguardando o sigilo, sempre que necessário.

§ 1º Dentro de 48 (quarenta e oito) horas, após a lavratura do termo, a comissão fornecerá ao acusado cópia do mesmo, citando-o para todos os atos do processo, sob pena de revelia.

§ 2º Achando-se o acusado em lugar incerto será citado por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, que se publicará 3 (três) vezes na imprensa local.

§ 3º Feita a citação, nos termos do § anterior, dar-se-á ao acusado como defensor, até que ele compareça, um funcionário municipal estável, designado pelo Presidente da comissão.



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Art. 221. Da data da citação ou da abertura de vista ao defensor dativo, correrá o tríduo para a defesa prévia, na qual o acusado poderá contrariar a acusação, requerer meios de prova e apreciar os elementos coligidos na fase preliminar da sindicância ou investigação.

Art. 222. Decorrido o tríduo, terá início o período de prova, no qual a comissão promoverá o que julgar conveniente à instrução do processo, inclusive o que for requerido pelo acusado e deferido.

§ 1º A comissão poderá citar o acusado para prestar declaração, e se ele não comparecer ou se recusar a prestá-la, ser-lhe-á aplicada a pena de confesso.

§ 2º Quando cabível a perícia, esta será feita por técnico, escolhido pela comissão, o qual poderá ser assistido por outro indicado pelo acusado.

Art. 223. Ultimada a instrução, citar-se-á o indiciado ou seu legítimo procurador, para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa, sendo-lhe facultada vista do processo na repartição.

§ 1º Se existir mais de um indiciado, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 2º O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas imprescindíveis.

Art. 224. Concluída a defesa, a comissão remeterá o processo à autoridade competente, acompanhado de relatório, no qual concluirá pela inocência ou responsabilidade da acusado, indicando, se a hipótese for esta última, a disposição legal transgredida.

Art. 225. Recebido o processo, a autoridade julgadora proferirá decisão no prazo de 20 (vinte) dias.

§ 1º Não decidido o processo no prazo deste artigo, o indiciado reassumirá automaticamente o exercício do cargo ou função, aguardando aí o julgamento.

§ 2º No caso de alcance ou malversação de dinheiro público, apurado um inquérito, o afastamento se prolongará até a decisão final do processo administrativo.



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Art. 226. Se se tratar de crime, a autoridade promotora do inquérito administrativo providenciará a instauração de inquérito policial.

Art. 227. A autoridade a quem for remetido o processo proporá a quem de direito, no prazo de 20 (vinte) dias, as sanções e providências que excederem de sua alçada.

Parágrafo único. Se existir mais de um indiciado e diversidade de sanções, caberá o julgamento ao Prefeito.

Art. 228. Quando a infração estiver capitulada na lei penal, será o processo remetido à autoridade judiciária, ficando translado na Repartição Municipal.

Art. 229. Em qualquer fase do processo será permitida a intervenção de defensor constituído pelo indiciado.

Art. 230. Sempre que necessário, a comissão dedicará todo tempo aos trabalhos do inquérito, ficando seus membros, nesta situação, dispensados do serviço na repartição durante todas as fases do processo administrativo.

Art. 231. O funcionário só poderá ser exonerado a pedido, após a conclusão do processo administrativo a que responder, desde que reconhecida sua inocência.

CAPÍTULO II - DA PRISÃO ADMINISTRATIVA

Art. 232. Cabe privativamente ao Prefeito ordenar, fundamentadamente e por escrito, a prisão administrativa do responsável por dinheiro e valores pertencentes à Fazenda Municipal ou que se achem sob a guarda deste, no caso de alcance ou omissão em efetuar as entradas nos devidos prazos.

§ 1º O Prefeito comunicará o fato à autoridade judiciária competente e providenciará no sentido de ser realizada, com urgência, a tomada de contas.

§ 2º A prisão administrativa não excederá de 90 (noventa) dias.



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

CAPÍTULO III - DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art. 233. A suspensão preventiva, até 90 (noventa) dias, será ordenada pelo Prefeito, a pedido da comissão de inquérito, desde que o afastamento do funcionário seja necessário para que este não venha a influir na apuração da falta ou irregularidade que lhe é imputada.

§ 1º Findo o prazo de que trata o presente artigo, cessarão os efeitos da suspensão preventiva, ainda que o processo não esteja concluído.

§ 2º No caso de alcance ou malversação de dinheiro público, o afastamento se prolongará até a decisão final do processo administrativo.

Art. 234. O funcionário indiciado terá direito:

I - à contagem do tempo de serviço relativo ao período em que tenha estado preso ou suspenso, se do processo não resultar pena disciplinar ou esta se limitar à repreensão;

II - à contagem do tempo de prisão administrativa ou suspensão preventiva, bem como ao pagamento de vencimento e todas as vantagens do exercício, desde que reconhecida a sua inocência;

III - à contagem do período de afastamento que exceder ao prazo de suspensão disciplinar aplicada.

CAPÍTULO IV - DA REVISÃO

Art. 235. A qualquer tempo poderá ser requerida a revisão do processo administrativo de que resultou pena disciplinar, quando se aduzam fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do requerente.

Parágrafo único. Se se tratar de funcionário falecido ou desaparecido, a revisão poderá ser requerida por qualquer das pessoas constantes do assentamento individual.

Art. 236. Correrá a revisão em apenso ao processo originário.



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Art. 237. O requerimento, devidamente instruído, será dirigido ao Prefeito, que determinará a uma comissão composta de 3 (três) funcionários estáveis, de sua nomeação, o reexame do processo, procedente de conformidade com o disposto do Capítulo I deste Título.

Art. 238. Na inicial, o requerente pedirá dia e hora para inquirição das testemunhas que arrolar.

Parágrafo único. Será considerado informante a testemunha que, residindo fora da sede do Município, prestar depoimento por escrito.

Art. 239. Concluído o encargo da comissão, em prazo não excedente de 60 (sessenta) dias, será o processo, com o respectivo relatório, encaminhado ao Prefeito que o julgará.

Parágrafo único. O prazo para julgamento será de 30 (trinta) dias, podendo antes, o Prefeito, determinar diligências, concluídas as quais se renovará o prazo.

Art. 240. Julgada procedente a revisão, tornar-se-á sem efeito a penalidade imposta ao funcionário, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos, inclusive indenização por perdas e danos causados ao mesmo.

TÍTULO VI

CAPÍTULO ÚNICO - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 241. Será consagrado ao servidor público municipal o dia 28 de outubro.

Art. 242. Consideram-se da família do funcionário, devendo constar do seu assentamento individual, além do cônjuge e filhos, qualquer pessoa que viva às suas expensas.

Art. 243. Os prazos previstos neste Estatuto contar-se-ão por dias corridos.

Parágrafo único. Não será computado no prazo o dia inicial e prorrogar-se-á para o primeiro dia útil, o vencimento de prazo que incidir em sábado, domingo ou feriado.



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Art. 244. É vedado ao funcionário exercer suas funções sob a direção imediata do cônjuge ou de parente até o segundo grau, salvo em função de confiança ou livre escolha, não podendo exceder de dois o seu número.

Art. 245. São isentos de taxas os requerimentos, certidões e outros papéis que, na ordem administrativa, interessarem à qualidade de funcionário público municipal, ativo ou inativo.

Art. 246. Por motivo de convicção filosófica, religiosa, nenhum funcionário poderá ser privado de qualquer de seus direitos nem sofrer alteração em sua atividade profissional.

Art. 247. A função de jornalista profissional não é incompatível com a de funcionário público municipal, desde que este não exerça essa atividade na repartição onde trabalha.

Art. 248. O provimento de cargos, a transferência e a substituição serão regidas por leis especiais, aplicadas subsidiariamente às disposições deste Estatuto.

Art. 249. Este Estatuto se aplica aos funcionários da Câmara Municipal, cabendo ao Presidente desta as atribuições cometidas nesta Lei, ao Prefeito, quando for o caso.

Art. 250. Nenhum servidor público municipal poderá perceber, na inatividade, proventos calculados em razão de mandato legislativo ou do exercício do cargo de Prefeito Municipal ou Vice-Prefeito.

Art. 251. Ao funcionário municipal que tiver sido ex-combatente das Forças Armadas ou da Marinha Mercante do Brasil e que tenha participado de operações bélicas na Segunda Guerra Mundial, são assegurados os seguintes direitos:

- I - estabilidade no serviço público municipal;
- II - aposentadoria, com vencimentos integrais, aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço efetivo;



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

III - aproveitamento no serviço público municipal sem a exigência do disposto no artigo 16 deste Estatuto.

TÍTULO VII

CAPÍTULO ÚNICO - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 252. São estáveis os atuais servidores municipais que a 24 de janeiro de 1967, contavam, pelo menos, 5 (cinco) anos de serviço público.

Art. 253. Ficam assegurados todos os direitos e vantagens adquiridos pelo funcionário por força de leis até a data de entrada em vigor do presente Estatuto.

Art. 254. Este Estatuto entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Pindamonhangaba, 18 de fevereiro de 1971.

DR. CAIO GOMES FIGUEIREDO
PREFEITO MUNICIPAL

Registrado e publicado no Departamento de Administração, em 18 de fevereiro de 1971.

Maria Vera de Oliveira Faria
Diretora de Depto de Administração